



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0004987-54.2014.5.01.0481 - RTOrd

Acórdão
8a Turma

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO DISCRIMINATÓRIO. NÃO CARACTERIZADO. A simples ocorrência do evento festivo, conforme narrado pelo demandante na inicial, por si só, não gera qualquer direito subjetivo. Não se vislumbra, no caso, a constituição de uma obrigação de caráter geral de o reclamado prestar homenagem a todos os seus funcionários que completassem 30 anos de serviços, concedendo-lhes os prêmios. Ainda que se admita que os fatos alegados nos autos possam ter gerado eventual aborrecimento à autora, tal emoção, entretanto, não pode ser equiparada àquela de que se cogita na hipótese de dano moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário** em que figuram, como recorrente **MAURÍCIO DI CARLO LIMA DE MELLO** e como recorrido **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**.

Inconformado com a r. sentença de fls. 224/228, da MM 1ª Vara do Trabalho de Macaé, prolatada pelo MM Juiz **Cláudio Victor de Castro Freitas**, que julgou improcedentes os pedidos, recorre ordinariamente o autor.

O reclamante, nas razões de fls. 230/235, postula concessão da gratuidade de justiça e a reforma da sentença com a condenação do banco reclamado ao pagamento de compensação a título de danos morais, bem como honorários advocatícios.

Comprovado o recolhimento das custas, às fls. 235v.

Contrarrazões às fls. 239/245.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no Ofício nº 27/08 – Gab. da P.R.T., 1ª Região.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0004987-54.2014.5.01.0481 - RTOrd

Acórdão
8a Turma

VOTO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

QUESTÃO DE ORDEM

Peço vênia para adotar a fundamentação da excelentíssima desembargadora relatora do sorteio, nos trechos sem divergência, cujas razões seguem grafadas em itálico.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Pleiteia o autor, em razões recursais, o deferimento do benefício da gratuidade de justiça (fls. 230).

Sem razão o recorrente.

Carece o autor de interesse processual para recorrer, no que se refere à gratuidade de justiça, eis que o benefício já foi deferido pelo julgador de base (fls. 228).

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Postula o autor, na prefacial, o recebimento de indenização para reparação de danos materiais, no valor de dez vezes sua remuneração, e de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 10). Alega que foi contratado em 05.07.1983; que labora para a ré há mais de 31 anos; que atualmente está com seu contrato de trabalho interrompido, por ser diretor do sindicato dos bancários de Macaé e região; que a cláusula 37ª da CCT lhe garante todos os direitos e vantagens relativos ao seu contrato de trabalho, como se estivesse na ativa; que, como está com o contrato de trabalho interrompido e não suspenso, cabe ao empregador o cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0004987-54.2014.5.01.0481 - RTOrd

Acórdão
8a Turma

salários; que não recebeu as premiações em virtude de ter completado 30 anos na ré; que a acionada mantém um programa cuja finalidade é homenagear os empregados com trinta anos de serviço na empresa, tanto por meio da realização de uma festa, quanto pela concessão de prêmios de uma viagem de quatro dias a São Paulo, um jantar, um relógio de ouro e ações de investimentos do banco; que sua não participação na festividade, sem qualquer justificativa, caracteriza conduta discriminatória da ré; que, assim como os demais homenageados, preencheu os requisitos objetivos para participar da festa e receber os prêmios; que sofreu prejuízo por não ter recebido os prêmios; que foi discriminado por não ter sido convidado para participar da programação em homenagem aos seus 30 anos de serviço para a ré; que outros empregados, na mesma situação, foram homenageados; que o princípio da não discriminação veda o tratamento diferenciado de trabalhadores que reúnem as mesmas condições, conforme art. 1º e 5º da CRFB; que deixou de receber os prêmios no valor de dez remunerações suas (fls. 03/09).

Defende-se a ré afirmando que a referida festa é realizada pela Fundação Itauclube, empresa do mesmo conglomerado, que proporciona lazer aos colaboradores do grupo, promovendo diversos eventos, inclusive a festa em homenagem aos representantes dos colaboradores com mais de trinta anos de trabalho; que a festa é realizada eventualmente e por mera liberalidade da Fundação Itauclube; que somente alguns funcionários são escolhidos, de forma aleatória, em todo o Brasil, para representar os demais; que não é obrigatório que a Fundação Itauclube convide todos; que não há qualquer norma legal, contratual ou convencional que a obrigue, tampouco à Fundação Itauclube, a promover festividades com premiações a todos os empregados que completam 30 anos de serviço; que o autor não foi discriminado (fls. 99/100).

Indeferiu o pleito o magistrado de 1º Grau, ao entendimento de que não houve discriminação do autor e que nem todos os empregados da ré que completam 30 anos de serviço são homenageados (fls. 227/228).

Pugna o autor pela reforma da decisão que lhe foi desfavorável, reiterando as alegações aduzidas no libelo. Sustenta que a ré não comprovou que o evento é promovido pela Fundação Itauclube, devendo-se concluir que é realizado pela própria ré; que restou comprovada a existência da festa, a ampla divulgação interna na ré e a observação objetiva de que, ao completar 30 anos, todos os trabalhadores fazem jus ao prêmio, consoante o depoimento da sua testemunha; que a circunstância afetou sua honra, uma vez que a ré deixou transparecer que não é digno de receber as homenagens prestadas a seus colegas, o que caracteriza dano moral, que deve ser reparado; que a conduta da ré foi discriminatória (fls. 231/235).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0004987-54.2014.5.01.0481 - RTOrd

Acórdão
8a Turma

Analisa-se.

Declarou o autor, em seu depoimento pessoal (fls. 221):

(...) que o Sr. Cleodomar ainda recebeu uma homenagem quando completou 30 anos de serviço no réu; **que outros funcionários que sabe que possuem 30 anos de serviço no réu são dirigentes sindicais, pode informar que os mesmos também não receberam a homenagem acima narrada; que não sabe informar se outros funcionários com 30 anos de serviço que não são dirigentes sindicais receberam alguma homenagem;** que foi o próprio Itaú quem fez a homenagem ao Sr. Cleodomar; que sabe informar que o referido funcionário ganhou viagem para o Rio de Janeiro ou São Paulo, não se recordando, no momento, com direito a hospedagem; que o referido funcionário ficou surpreso com a premiação, já que era dirigente sindical; que até o ano passado o banco Itaú prestava homenagens anualmente aos funcionários que completassem 30 anos; que não sabe precisar, mas acredita que a referida premiação está normatizada por escrito no âmbito do réu; que chegou a ser perguntado por outros colegas o motivo de não ter participado da homenagem quando fez 30 anos de serviço na ré; que não chegou a argumentar com seus superiores tal situação e nem lhe foi explicado o motivo de não ter sido homenageado; que sabe da existência da Fundação Itaclub, não sabendo precisar qual a finalidade da mesma; que não sabe precisar se a festa em homenagem aos funcionários ou quaisquer outros eventos são patrocinados pela referida Fundação. (destacamos)

222): Declarou o preposto, em seu depoimento pessoal, que (fls.

(...) existe a festa “orgulho de pertencer”, promovida pela Fundação Itaú/Unibanco; que tal evento ocorre de forma discricionária, sem uma periodicidade fixa, servindo para homenagear funcionários que se destacam através de performance ao longo de determinado período; que os eventos se dão em locais diferentes, fornecendo o Banco a passagem e o hotel aos funcionários homenageados; que a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0004987-54.2014.5.01.0481 - RTOrd

Acórdão
8a Turma

premiação também varia de acordo com o evento; que o referido evento engloba funcionários de todo o conglomerado do Itaú/Unibanco S/A; que na referida festa também são premiados alguns funcionários igualmente de forma discricionária quando completam tempo de casa; **que é feito um sorteio entre os funcionários “aniversariantes” (tempo de casa) pela Fundação Itaú/Unibanco, não havendo nenhum critério fixo para a escolha dos mesmos**; que não existe discriminação entre funcionários que estejam trabalhando internamente no banco ou aqueles à disposição do Sindicato; que não existe qualquer regra que fixe a homenagem a funcionários que possuam 25, 30 ou 40 anos de casa; que não existe qualquer normatização interna sobre a realização do referido evento. (destacamos)

(fls. 222):

Declarou a testemunha José Cleodomar, arrolada pelo autor

(...) que participou da celebração quando fez 30 anos de casa, tendo recebido passagem e hospedagem em hotel de alto luxo em São Paulo (Transamérica), com direito a acompanhante; que ao que se recorda foram homenageados 629 funcionários; que recebeu como premiação 18000 ações e um relógio banhado a ouro; que é sindicalizado, mas continua trabalhando internamente no Banco, não tendo se afastado para exercer atividade sindical; que conheceu alguns funcionários que foram homenageados juntamente com o autor pelos 30 anos de casa; **que não sabe informar se outros funcionários que também fizeram 30 anos também foram homenageados já que não ficou acompanhando a situação**; que só tem a informação de o autor ter feito 30 anos de casa e não ter sido homenageado, não se recordando de outros casos; que não trabalha com funcionários que possuam 30 anos de casa; que até onde sabe, todos os funcionários que tinham 30 anos de casa com o depoente foram homenageados; **que não sabe a periodicidade dos eventos em homenagem aos funcionários que completam tempo de casa; que não se recorda se aconteceram outros**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0004987-54.2014.5.01.0481 - RTOrd

Acórdão
8a Turma

eventos homenageando funcionários com 30 anos de casa; que não tem conhecimento se a referida homenagem está documentada em normativo ou instrução de banco; que imagina que a premiação tenha sido feita pelo banco, até porque foi direcionada diretamente a sua agência; que foi informado previamente através da funcionária Andreia e a sua gestora Jaqueline, posteriormente recebendo oficialmente o convite; que não sabe informar se algum funcionário daqueles homenageados participava do Sindicato; que não possui informação se algum funcionário foi à festa por alcance de performance ou metas; que o evento em que recebeu a premiação era explicitamente para homenagear funcionários com 30 anos de casa, imaginando que todos os presentes tivessem o referido tempo de casa; que não se recorda o teor do convite recebido; que o convite recebido para participar da festa pelo seu gestor foi justamente por ter completado 30 anos de casa. (grifos nossos)

Não merece reparos a sentença recorrida.

A simples ocorrência do evento festivo, conforme narrado pelo demandante na inicial, por si só, não gera qualquer direito subjetivo. Não se vislumbra no caso, a constituição de uma obrigação de caráter geral de o banco reclamado homenagear indistintamente todos os seus funcionários que completassem 30 anos de serviços, concedendo-lhes presentes durante festa organizada pela empregadora.

Por seu turno, o conteúdo do depoimento da testemunha convidada pelo reclamante (acima transcrito) não configura qualquer ato ilícito ou atitude deliberada de discriminar o autor. Ademais, tal presencial desconhece os critérios utilizados pelo banco reclamando para convidar os funcionários com “30 anos de casa” ou o(s) motivo(s) pelo(s) qual(ais) o autor não teria sido convidado, não se prestando a prova produzida pela parte autora a elidir a tese da defesa de inexistência de obrigação instituída.

Ademais, para a configuração da responsabilidade civil é necessária a comprovação de forma robusta da ocorrência do dano e da existência de nexos causal entre este e a ação que o originou, desde que haja dolo ou culpa.

O dano moral, na seara trabalhista, refere-se a atos do empregador que possam denegrir a imagem profissional da trabalhadora, causando-lhe situações vexatórias diante de seus colegas e da sociedade. A despeito das afirmações da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0004987-54.2014.5.01.0481 - RTOrd

Acórdão
8a Turma

parte autora e de sua testemunha, ainda que se admita os fatos alegados nos autos possa ter gerado eventual aborrecimento à autora, tal emoção, entretanto, não pode ser equiparada àquela de que se cogita na hipótese de dano moral, onde o empregado tem sua imagem e personalidade alvejadas com marcante intensidade.

Portanto, tem-se que a indenização por danos morais só é devida quando cabalmente demonstrado que o empregado sofreu humilhações, prejuízos ou sofrimentos morais decorrentes de atitude arbitrária do empregador, o que não estou comprovado nos autos.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não tendo sido reconhecido o direito à compensação a título de dano moral, não há se falar em condenação em honorários advocatícios.

PREQUESTIONAMENTO

Tendo esta relatora adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e sabendo-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado (art. 371, 489 do CPC 2015 – 131, 458 do CPC 1973; 832 CLT; e 93, IX CF/88), tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo recorrente (Súmula 297, I, TST).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Desembargadora Relatora, que dava provimento ao recurso. Redigirá o acórdão a Desembargadora Maria Aparecida Coutinho Magalhães, primeiro voto divergente. Fez uso da palavra, pelo réu, o Dr. Wellington Paulo.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2016.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0004987-54.2014.5.01.0481 - RTOrd

Acórdão
8a Turma

MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES

Desembargadora Redatora Designada

aoj